

O SISTEMA PRISIONAL E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

THE PRISON SYSTEM AND CRIMINAL ORGANIZATIONS

LOPES, Wiliam Tavares ¹
MARTINS, Ana Carolina Cravo ²

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro vem se deteriorando ao longo das décadas, mostrando-se ineficaz e tornando-se um grande fator de conflitos sociais, o que pode ser justificado pela insolvência de uma regulamentação penitenciária ultrapassada. A superlotação carcerária, a gestão incapaz e a ausência de técnicas eficazes de ressocialização são situações que exemplificam, de forma clara, a inaptidão que o poder público demonstra ao gerenciar o sistema penitenciário. Este artigo objetiva demonstrar que a precária condição do sistema prisional brasileiro torna dos presídios a ambiência perfeita para a propagação das chamadas organizações criminosas, e utilizou da revisão de literatura para sua elaboração, a partir de livros, revistas especializadas, artigos científicos, publicações no âmbito jurídico e sites oficiais do Governo. Atualmente, as organizações criminosas atuam como um Estado dentro de um outro Estado, decretando leis particulares para comunidades e dentro do próprio sistema prisional. Depreender as causas para a crise no sistema penitenciário e, também, a razão das prisões não conseguirem executar a tarefa para a qual foram criadas, são os objetivos específicos desse estudo. Algumas medidas sugeridas para a solução da questão estão na especialização da força policial, acesso dos agentes públicos da segurança aos recursos tecnológicos, reavaliação da execução penal pelo preso, adequando a pena à cada situação específica e, principalmente, o combate à corrupção. Solucionar a problemática é fundamental para que o Brasil exerça de fato justiça e segurança para os seus cidadãos, e para isso, normas políticas, econômicas e sociais eficazes se fazem necessárias para combater o crime organizado.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Segurança pública. Organização criminosa.

ABSTRACT

The Brazilian penitentiary system has been deteriorating over the decades, proving to be ineffective and becoming a major factor in social conflicts, which may be justified by the insolvency of outdated prison regulations. Overcrowding, inadequate management and the absence of efficient re-socialization techniques are situations that clearly exemplify the inability of the public authorities to manage the penitentiary

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, cabotavas@gmail.com, Alexânia - GO.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, carolcravo2@hotmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2018.

system. This article aims to demonstrate that the precarious condition of the Brazilian prison system makes prisons the perfect environment for the propagation of so-called criminal organizations, and has used literature review for its elaboration, from books, specialized journals, scientific articles, legal and official government websites. Currently, criminal organizations act as a state within another state, enacting particular laws for communities and within the prison system itself. Depressing the causes for the crisis in the penitentiary system, and also the reason the prisons fail to carry out the task for which they were created, are the specific objectives of this study. Some suggested measures to solve the problem are in the specialization of the police force, access of public security agents to technological resources, reassessment of criminal execution by the prisoner, adjusting the sentence to each specific situation and, especially, the fight against corruption. Solving the problem is fundamental for Brazil to effectively exercise justice and security for its citizens, and for this, effective political, economic and social norms are necessary to combat organized crime.

Keywords: Penitentiary system. Public security. Criminal organization.

1 INTRODUÇÃO

A prisão representa o direito de correção do Estado e o encarceramento visa a separação do indivíduo da sociedade para que, na reclusão, haja a ressocialização do mesmo. No entanto, o sistema penitenciário brasileiro vem se deteriorando ao longo das décadas, convertendo-se cada vez mais à ineficiência e, inclusive, tornando-se um grande fator para conflitos sociais graves, o que pode ser elucidado pela insolvência de uma regulamentação penitenciária já ultrapassada.

O Brasil, segundo Oliveira (2011), ainda mantém na prática a ideologia do sistema prisional como um instrumento de exclusão, voltado para as baixas classes sociais, na tentativa de solucionar os problemas da segurança pública através do encarceramento da comunidade mais pobre, desacautelados das políticas públicas e desrespeitados pela administração socioeconômica do país.

A superlotação carcerária, a gestão incapaz, a ausência de técnicas eficazes de ressocialização, a privação de objetivos específicos, o atendimento médico e jurídico insuficiente, a violência entre os presos, o conflito entre associações que influenciam as instituições, a situação sanitária rudimentar e a insatisfatória assistência social e de educação, são situações diversas que exemplificam, de forma clara, a inaptidão que o poder público demonstra ao gerenciar o sistema penitenciário.

Este estudo objetiva demonstrar que a precária condição do sistema prisional brasileiro torna os presídios a ambiência perfeita para a propagação das chamadas organizações criminosas, que de acordo à Lei 12.850/13, pode ser

considerada como a aliança entre quatro ou mais pessoas que apresentam uma ordenação estrutural e que, ainda, destaca-se pelo compartilhamento das atividades, com o intuito de conquistar benefícios de forma ilícita, por meio de infrações penais.

De acordo Campos e Santos (2004), uma organização criminosa, em geral, acaba por se ordenar em dois tipos de corporação: estrutura do tipo piramidal, em que as atividades são divididas em um tipo específico de organização e coordenadas entre os membros, estando na ponta da pirâmide os “fundadores”, que são aqueles que se destacaram dentro da entidade; ou estruturalmente do tipo célula, na qual cada facção atua isoladamente e se compõe pelo líder e por “batizados” que são os membros ativos proporcionalmente na escala inferior. Essas organizações possuem um estatuto próprio a ser obedecido, sendo a pena de morte a lição a ser aplicada em caso de descumprimento.

Nos presídios, essas organizações dirigem os detentos com o uso da força física ou atemorizamento e, externamente, atuam através do uso de aparelhos de celular e ação dos membros ativos nas ruas. Financeiramente cobram mensalidades dos seus integrantes, sendo o dinheiro empregado para subsidiar fugas e resgates, adquirir drogas, realizar o pagamento de prestadores de serviços ou compra de armamento. As organizações criminosas atuam como um Estado dentro de um outro Estado, decretando leis próprias para comunidades e dentro do sistema prisional.

Legalmente, apesar da Polícia Militar não atuar diretamente no sistema penitenciário, por ser responsável pelo policiamento repressivo e preventivo nas ruas, as forças policiais militares participam das rotinas prisionais externa como na segurança externa nas muralhas e, também, na escolta no momento de remoção de um preso de um local para outro. Ainda, em situações excepcionais a PM atua na contenção de tumultos e rebeliões.

O intenso processo de crescimento da população encarcerada no Brasil e a correspondente degradação das condições de habitabilidade das prisões criam um campo propício para o aumento das tensões entre os presos, inclusive, entre estes e as autoridades.

Diante da realidade das organizações criminosas nas penitenciárias, entender o contexto da crise de violência no sistema penitenciário e o papel que as organizações criminosas exercem nos presídios pode apontar para uma avaliação mais crítica da temática, e esclarecer pontos sociais que possam beneficiar comunidades brasileiras.

Assim, uma análise se faz necessária para que seja possível a compreensão tanto da extensão quanto dos efeitos que esse tipo de organização pode trazer para a sociedade. Depreender as causas para a crise no sistema penitenciário e, também, a razão das prisões não conseguirem executar a tarefa para a qual foram criadas, são os objetivos específicos desse estudo.

Solucionar a problemática é fundamental para que o Brasil exerça de fato justiça e segurança para os seus cidadãos, e para isso, normas políticas, econômicas e sociais eficazes se fazem necessárias para combater o crime organizado. Algumas medidas sugeridas estão na especialização da força policial, acesso dos agentes públicos da segurança aos recursos tecnológicos, reavaliação da execução penal pelo preso, adequando a pena à cada situação específica e, principalmente, o combate à corrupção.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O SISTEMA PRISIONAL

2.1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, as prisões não continham um caráter punitivo serviam como locais de cautela para salvaguardar o réu ou o condenado, no sentido de preservação, até o julgamento ou a execução. Na idade média, as prisões foram utilizadas pela igreja católica para purificar os religiosos dos pecados, prendendo-os em celas para que refletissem sobre seus atos impudicos.

Praciano (2007), discorre que em meados de 1520 a Europa deparou-se com uma grande crise econômica, resultando num elevado número de pessoas em situação de pobreza extrema, que para sobreviverem dedicavam-se à mendicância ou atos delituosos. Neste contexto social, o clérigo inglês solicitou ao Rei a utilização do castelo para o recolhimento das pessoas vadias, ociosos, ladrões e delinquentes como o objetivo de que os mesmos fossem disciplinados. Assim, surgiram as casas de correção, buscando a disciplina dos infratores através do isolamento e da obediência.

No Brasil, a evolução do sistema prisional não foi diferente, sendo em São Paulo a primeira cadeia conhecida, criada em 1785. No entanto, desde aquela época, segundo Salla (2017), as chamadas casas de correção não obtiveram êxito, pois a

mistura entre condenados, mostrou-se prejudicial à função inicial de recuperação para as casas de correção.

Adorno (2011), traz que as situações das prisões eram, e porque não – continuam sendo - deploráveis, muitas vezes em condições precárias e desumanas por sujidade excessiva, ambiente escuro e sem ventilação, mesclado entre indivíduos condenados com pessoas com distúrbios mentais, alimentação ruim, doenças, arbitrariedade dos carcereiros e falta de segurança. Quanto à estrutura do local da prisão destacou-se o panóptico, uma torre central de arquitetura circular que permitia a visualização do alojamento dos presos, almejando uma maior segurança e controle do estabelecimento. Com essas ideias a prisão adquiriu seu conceito atual, de isolamento e punição, passando então a ser chamadas de penitenciária.

2.1.2 PROBLEMAS ATUAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Malagueta (2007), enfatiza que a prisão, enquanto símbolo do direito de punição do Estado, é vista como uma imagem que reflete a exclusão social, com suas grandes muralhas e que condiz à uma realidade singular ignorada socialmente e, também, como sendo o local de reprodução do ensinamento de práticas ilegais diversas. Num primeiro momento, o objetivo do sistema penitenciário seria o cárcere punitivo, isolando o condenado da sociedade para que durante o tempo em que o mesmo estivesse em privação de sua liberdade, pudesse passar por um processo de ressocialização, no entanto, a técnica do isolamento vem se mostrando ineficaz.

Na realidade, o sistema prisional não promove a ressocialização dos encarcerados e nem a segurança pública do país cumpre a sua função primordial de proteger a sociedade, pois com a insuficiência de recursos e investimentos as penitenciárias acabam por servir de escola para o crime, e as comunidades vivenciando frequentemente a violência nas ruas, desacredita na segurança pública.

São diversos os fatores que levaram à crise penitenciária em que o país vive, segundo Mesquita (2015), o que gerou à necessidade de repensar o modelo estatal. A superlotação carcerária, a gestão incapaz, a ausência de técnicas eficazes de ressocialização, a privação de objetivos específicos, o atendimento médico e jurídico insuficiente, a violência entre os presos, o conflito entre associações que influenciam as instituições, a situação sanitária rudimentar e a insatisfatória assistência social e de educação, são situações diversas que exemplificam, de forma clara, a inaptidão que o poder público demonstra ao gerenciar o sistema penitenciário.

Medonecky (2014) traz que, de acordo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema brasileiro encontra-se com 555.119 presos, sendo que a capacidade projetada para os manter é de 355.462 vagas, e com a ineficácia da ressocialização, em média 90% dos ex-presidiários que acabam retornando à sociedade voltam a cometer crimes e novamente retornam à prisão.

Durante a Conferência Ibero-americana de Direito Penal, Shecaira (2010), discorreu sobre a avaliação da política criminal brasileira e mostrou que nos últimos 15 anos o aumento da população carcerária de 320% enquanto que o crescimento populacional foi de apenas 21%, deixando evidente que a política encarceradora não é capaz de diminuir a criminalidade.

Mesmo contando com uma legislação específica voltada ao setor prisional, as leis não funcionam de fato, fazendo com que, no Brasil, uma lei positivada consiga ser plenamente ineficaz, pois a questão não é a falta da legislação, e sim, a falta da devida aplicabilidade da mesma. Inclusive, a política carcerária é tão excludente que o crime organizado nasce nas prisões e em razão destas.

2.2 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.2.1 SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Segundo Foucault (1985), no Brasil, o Código Criminal de 1830 regulamentava as penas de trabalho forçado, prisão perpétua ou temporária, além das penas de banimento e de morte, sendo que com o surgimento do Código Penal de 1890, a pena de morte foi extinta e a prisão adquiriu característica de ressocializadora e corretiva. Acredita-se que as primeiras organizações criminosas no Brasil tenham surgido com os capangas de grandes fazendeiros e os jagunços, no sertão nordestino, que criavam suas próprias regras e aplicavam a lei do “olho por olho, dente por dente” (SILVA, 2014). A ação dos chamados cangaceiros era apoiada pelos fazendeiros e políticos corruptos que lhes forneciam armas.

Caldeira (2000), lembra que as décadas de 1960 e 1970, no Rio de Janeiro e São Paulo, foram marcadas por um intenso e desordenado processo de urbanização, recessão econômica, crise no modelo industrial e aumento do desemprego, fazendo com que a instabilidade socioeconômica levasse a um

aumento significativo da violência, produzindo uma segregação social mais acentuada.

Nesse contexto, ainda segundo o autor, as políticas públicas ao invés de restabelecerem a ordem perdida, assumem a condição de agentes combatentes ao crime, liberando um clima de guerra, assumindo o criminoso como inimigo do estado e fazendo com que a morte ou o desaparecimento do sujeito criminal fosse aplaudida pela sociedade. É neste clima hostil em que os chamados sujeitos criminais assumem o estigma de descartáveis para a sociedade e, para se resguardarem, acabam por unir-se em estratégias no sentido de garantir sua sobrevivência e, também, para assegurar sua territorialização nas bases das ações criminais.

Em relação à periculosidade, as facções criminosas mais “importantes” surgiram no país nas décadas de 70 e 80, nas penitenciárias do Rio de Janeiro, em que o grande número de detentos e o descuido com a manutenção do próprio sistema resultaram em um cenário desordenado, no qual os presídios apresentavam - e continuam a apresentar nos dias atuais - ambientes degradantes. A insalubridade e a superlotação das penitenciárias acabaram por refletir a violação dos direitos humanos, vindo a favorecer o aparecimento das organizações criminosas.

O massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, de acordo Manso e Dias (2017), destacou-se como um dos episódios mais marcantes caracterizados pela violência cometidos por autoridades, estabelecendo novos arranjos e contornos sociais. O homicídio de 111 presos numa rebelião no pavilhão 9 ajudou a fortalecer a ideia da união dos detentos contra o sistema, que configura até hoje, o lema da maioria das facções.

Victorio (2016), ao realizar um estudo das organizações criminosas a partir do ponto de vista da criminologia penitenciária, destacou a forma estruturalizada dessas facções, com documentos e estatutos próprios. Exemplo está no Estatuto da Primeira Geração do PCC, na década de 90, com o seguinte trecho do artigo 13:

Temos que permanecer unidos e organizados para evitar que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção, massacre esse que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e massacres nas prisões. (ESTATUTO DO PCC, 1993, p. 8)

De acordo Ignatieff (1987), os grupos criminosos atuam na prisão da mesma forma que gangues organizadas ou até mesmo grandes cartéis, e isso ocorre pelo fato destes se aproveitarem da oportunidade oferecida pelo próprio Estado, que ao abandonar a segurança pública nas mãos de uma gestão ineficaz, permite às facções propagarem uma sentença particular e desvirtuada perante o cinismo do governo, ampliando seu alcance diante às massas sociais desfavorecidas e desacreditadas no sistema público.

Gomes e Cervini (1995), relatam que hoje, esse tipo de organização acaba por criar um Estado com funções paralelas, em que as atividades desenvolvidas são variadas, mas todas ilegais, e são encabeçadas de dentro das prisões, o que leva à necessidade de se repensar na insegurança do sistema como um todo e que, perante essa realidade, o Estado não possui recursos suficientes para inibir tal fato recorrente no país.

2.2.2 A ATUAÇÃO DAS AÇÕES CRIMINOSAS

Na verdade, o crime organizado atua em atividades caracteristicamente ortodoxas, no entanto, distorcidas ilegalmente, fazendo-se presente nas comunidades de forma variável, e muitas vezes socialmente aceito, sendo muitas práticas do crime organizado estruturados nos precedentes que a própria sociedade ou governabilidade abrem, fazendo com que suas ações pareçam normais e aceitáveis culturalmente. Exemplo disso, são as comunidades das favelas do Rio de Janeiro, que “aceitam” a proteção das facções criminosas diante de outras, tendo em vista a incompetência do Governo em oferecer segurança à sua população.

Anjos (2002), lista que entre as principais organizações criminosas que atuam ou atuaram no Brasil estão o Primeiro Comando da Capital (PCC), no Estado de São Paulo; o Comando Vermelho (CV) e o Terceiro Comando, no Rio de Janeiro; a facção Paz, Liberdade e Direito (PLD) no Distrito Federal; em Minas Gerais, a facção Primeiro Comando Mineiro (PCM); no Maranhão, o Primeiro Comando do Maranhão (PCM) e o Bonde dos 40.

Independentemente da atividade que uma organização criminosa venha a atuar, todas possuem em comum o objetivo principal da máxima obtenção do poder e da riqueza. Segundo Michael (2011), as parcelas mais lucrativas do crime organizado estão nas drogas e no tráfico de armas, e a partir destes, conseqüentemente, estão a comercialização de órgãos, a prostituição e a mão-de-

obra escrava. Todas as atividades do crime organizado se dão através da corrupção e da lavagem de dinheiro.

O surgimento, fortalecimento e o papel exercido pelos crimes organizados dentro das prisões e na sociedade em geral é um desafio para as autoridades da segurança pública. Dias (2013), reconhece que durante décadas assistiu-se um processo de expansão do crime organizado de dentro para fora das prisões, estabelecendo uma conexão articulada nunca vista anteriormente.

Manso e Dias (2017), discutem que o quadro atual de violência no Brasil exige respostas urgentes para se compreender a ampliação das redes criminais e a incapacidade das ações de segurança pública e da justiça diante da problemática. Mesmo diante das dificuldades, a associação dos acontecimentos com uma reflexão sociológica oferece uma possibilidade para que haja uma discussão do processo histórico que produziram os fatos atuais.

Reconhecer as falhas no sistema penitenciário atual é primordial para tentar minimizar os problemas da segurança pública, pois a crise de insegurança no país aflige a população, e os conflitos instalados entre as organizações criminosas dentro e fora das penitenciárias há muito ultrapassou os seus muros, chegando às ruas e expondo as comunidades ao medo, e generalizando a descrença na incapacidade de proteção por parte dos governantes.

2.2.3 LEI 12.850/13 – LEI DA REPRESSÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO

No século XX aumentou-se a preocupação com as chamadas associações criminosas, porque, conforme Bitencourt (2013), “a pós-modernidade é dominada e violentada pela globalização, a qual se reflete diretamente na criminalidade, seja organizada, seja desorganizada”.

A Lei 12.850/2013, também conhecida como a lei da repressão, dispõe sobre o crime organizado. Este tema foi tratado originalmente pela Lei 9.034/95, que foi inteiramente revogada a partir da publicação da nova lei. Pela Lei 12.850/2013, segundo seu art. 1º, § 1º, a conceituação de organização criminosa consta:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, p. 01)

A definição de organização criminosa fornecido pela Lei 12.850/2013 é semelhante à elucidação utilizada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo - que, no Brasil, foi reconhecida através do Decreto 5.015/2004, sendo a diferença entre elas, o número mínimo de pessoas exigido que é de 3 pessoas para a Convenção e de 4 pessoas na legislação brasileira. Também, a nova lei aborda técnicas especiais de investigação com o intento de dificultar a ação do crime organizado, como a delação premiada, a infiltração de agentes policiais, novos meios de prova e as provas genéricas já previstas no Código de Processo Penal.

Ao se pensar em política criminal, o Brasil se destaca por um sistema judiciário focado na punição, conseqüentemente, na prisão. Para Shecaira (2010), essa realidade leva à necessidade de repensar a política criminal enquanto política pública, pois esta deve se apresentar como uma ferramenta que represente a função estatal frente às demandas sociais, inclusive como uma política ligada à saúde, educação e segurança e não apenas continuar a tratar a prisão como um local de despejo para os marginalizados.

Azevedo (2002), discorre que num país em que a eficácia da segurança pública se baseia no número de pessoas presas através das ações policiais, apenas acentua a disparidade social, evidenciando a injustiça de se considerar que a criminalidade está ligada à pobreza, e essa forma de pensar e viver o sistema de segurança é que faz surgir a raiz da criminalidade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O sistema penitenciário brasileiro vem perdendo sua eficácia ao longo dos anos, tornando-se cada vez mais infrutífero e, inclusive, servindo de fator condicionante para conflitos sociais graves, o que pode ser elucidado pela inadimplência de uma regulamentação penitenciária ultrapassada e inócua.

De acordo Oliveira (2011), o Brasil mantém a ideologia do sistema prisional como um instrumento de exclusão, voltado para as baixas classes sociais, na tentativa de solucionar os problemas da segurança pública através do encarceramento da comunidade mais pobre, por sua vez, desacautelados e desrespeitados pelas políticas públicas do país.

Essa concepção do sistema prisional como um dispositivo para a exclusão social, como se a questão da violência fosse exclusivamente econômica, mostra a ineficiência de uma política pública, que trata desigualmente seus cidadãos, privilegiando quem detém o poder econômico e o status social e trata de forma negligente aqueles que não tem recursos para se defender, e mesmo assim, focando somente nos sintomas da insegurança pública que aflige o país e não se mostrando capaz de tratar as causas reais que geram a violência.

Malagueta (2007), enfatiza que a prisão, enquanto símbolo do direito de punição do Estado, é vista como uma imagem que reflete a exclusão social, com suas grandes muralhas e que condiz à uma realidade singular ignorada socialmente e, também, como sendo o local de reprodução do ensinamento de práticas ilegais diversas.

A prisão como punição para que o indivíduo, a partir da privação da sua liberdade, possa ressocializar-se não condiz com a realidade, já que as condições subumanas, precárias e sem incentivo impedem qualquer tipo de interesse ou possibilidade de retorno saudável ao convívio social.

Na verdade, a necessidade de sobrevivência nesse meio insalubre promove o surgimento de novos grupos com interesses em comum, seja com intuito de recuperação, para voltar a pertencer à sociedade, seja com a permanência da mentalidade transgressora, tornando-se assim uma associação criminosa, muitas vezes até especializada. Assim, a precária condição do sistema prisional brasileiro torna o cárcere a ambiência perfeita para a propagação das chamadas organizações criminosas, que focam no lucro ilegal, através da transgressão das normativas jurídicas.

Para Gomes e Cervini (1995), esse tipo de organização acaba por criar um Estado com funções paralelas, em que as atividades desenvolvidas são encabeçadas de dentro das prisões, o que leva à necessidade de se repensar na insegurança do sistema como um todo e que, perante essa realidade, o Estado não possui recursos suficientes para inibir tal fato recorrente no país.

A organização desses grupos criminosos assemelha-se aos cartéis, em que ocorre um acordo implícito para fixação de preço, delimitação de território, cotas de produção e divisão de clientes, coordenando-se entre si, eliminando a concorrência e obtendo altos lucros com atividades ilícitas. O fato de toda essa articulação ocorrer de dentro para fora das prisões, remete mais uma vez à ineficácia do sistema prisional, que não é capaz nem mesmo de coibir a ilegalidade dentro de

seus próprios muros, enfatizando uma gestão incompetente e desvirtuada de sua finalidade principal: a segurança.

Como esperar que a população acredite num sistema incapaz de cumprir com sua atribuição básica? A falência da segurança pública no Brasil pode ser vista convivendo lado a lado com a população, em que muitas das práticas ilegais são aceitas socialmente, como por exemplo, a “proteção” que comunidades e favelas das grandes metrópoles recebem das facções criminosas. Não há como justificar a governabilidade de grupos criminosos sem destacar a negligência dos governos de todas as esferas administrativas e a descrença da própria população diante da capacidade, ou melhor, da incapacidade em que é a gestão do Sistema.

Ainda, os conflitos presentes entre as organizações criminosas aumentam a crise da segurança pública, em que os combates armados levam à uma situação semelhante à guerrilha, aumentando a insegurança da população, a violência nas ruas, o número de vítimas e generalizando o descrédito na falta de capacidade do governo em proteger as pessoas.

Para Shecaira (2010), essa realidade leva à necessidade de repensar a política criminal enquanto política pública, pois esta deve se apresentar como uma ferramenta que represente a função estatal frente às demandas sociais, inclusive como uma política ligada à saúde, educação e segurança e não apenas continuar a tratar a prisão como um local de despejo para os marginalizados.

Os graves problemas enfrentados pelo Brasil na segurança pública não serão vencidos enquanto não houver uma reformulação na forma de se pensar e compreender a segurança, em especial, a política criminal. Fato é que, enquanto o foco for a prisão, em que as leis não podem ser cumpridas devido a superlotação carcerária, sistema judiciário lento, falta de recursos humanos e infraestrutura insuficiente, a realidade da violência não mudará. Porque pensar em segurança pública não é ponderar apenas em polícia e bandido, e sim, tratar a causa da violência, com seus problemas de educação, acesso à saúde, trabalho, lazer, acesso aos bens de consumo, com condições dignas de vida e cidadania.

Também, criar leis condizentes à realidade do país e que possam ser aplicadas, e não ficar somente no papel; investir na infraestrutura adequada, com profissionais capacitados e em número suficiente; oferecer salário digno para a categoria da segurança evitando-se a corrupção e fiscalizar as operações e a gestão para que não haja desvio do patrimônio público. Todas essas medidas fazem parte do conjunto de ações necessárias para que a segurança pública possa ser compreendida

como uma temática multidisciplinar, que exige mudanças significativas na cultura e na própria forma de se relacionar com a segurança coletiva, chegando de fato à raiz da criminalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo possibilitou o estudo da ação das organizações criminosas dentro do sistema penitenciário brasileiro, mostrando a fragilidade de um sistema prisional já ultrapassado, ineficaz e que não é capaz de atender as funções primordiais de ressocialização do preso e a de fornecer segurança para a sociedade.

O fato do Brasil ainda tratar ideologicamente a prisão como instrumento para a exclusão de classes sociais e econômicas vulneráveis faz com que aumente a insegurança pública, aumentando as diferenças sociais em que o tratamento dado a uma classe é diferente da outra, mesmo que o delito seja o mesmo, e ainda, fazendo com que a situação seja agravada com a falta de compromisso por parte do Estado no que se refere ao sistema carcerário.

Prova da ineficiência do Estado diante da precariedade do sistema prisional está na forma como as organizações criminosas conseguem atuar de dentro para fora das prisões, continuando suas operações ilícitas e a comandar um esquema criminoso mesmo em situação de encarceramento.

A ordem prisional interna que deveria ser mantida por atividades de trabalho e formação escolar que seriam eficazes para a reeducação e retorno ao convívio social do detento, na realidade acaba por ser coordenada por grupos criminosos, representando o abandono dos princípios ressocializadores da pena privativa de liberdade, além de uma negativa das diretrizes legais estabelecidas.

A falência do sistema prisional, constitui como um reduto violento e opressivo, servindo apenas para reforçar valores negativos aos condenados, em que os presídios configuram um refúgio de violência e violação dos direitos humanos e sociais, por ser tratar de um sistema penitenciário arcaico e ineficaz.

O alto índice de reincidência da criminalidade é uma constante dentre os infratores, impulsionados pela dificuldade de reinserção social, falta de estrutura familiar, descaso na execução penal, dificuldade em entrar no mercado de trabalho e até mesmo o fato de que o crime pode ser muito lucrativo financeiramente do que um emprego regular.

Lapsos na legislação penal configuram um outro fator importante na falha do sistema penitenciário em que por falta de um Boletim de Ocorrência ou testemunho, por exemplo, um infrator pode ser solto após sua prisão, por ser considerada situação de falta de reconhecimento. Outra circunstância típica é a prisão de menores infratores, que por “proteção” da justiça cometem delitos recorrentes, são presos e logo após soltos, sem que respondam por isso, dificultando a atuação da Polícia Militar.

A partir da compreensão deste estudo, algumas medidas podem ser sugeridas para a solução ou minimização da problemática, como a especialização da força policial, o acesso dos agentes públicos da segurança aos melhores recursos tecnológicos, a reavaliação da execução penal do preso para que sua pena possa melhor ser adequada, e, principalmente, o combate à corrupção.

Uma solução plausível seria a militarização do sistema penitenciário, com uma atuação direta da corporação da Polícia Militar dentro dos presídios, com ações voltadas para a ordem e disciplina, a segurança interna, distribuição de alimentos e insumos evitando o tráfico interno, coibição da corrupção e dos abusos cometidos dentro das muralhas das prisões.

Também a atuação da polícia seria muito importante para a formação e treinamento dos agentes penitenciários com técnicas de condicionamento físico e de defesa pessoal. A direção das unidades prisionais por militares também seria um bônus extra para o sistema tendo em vista sua capacitação técnica, liderança em situações críticas, conhecimento acerca da política de segurança e conhecimento especializado em segurança pública.

É evidente que o sistema penitenciário brasileiro, movido pelos indicadores de superlotação, segregação e perpetuação da criminalidade, atravessa uma fase de grave crise e solucionar a problemática é fundamental para que se exerça de fato justiça e segurança para os seus cidadãos, e para isso, normas políticas, econômicas e sociais eficazes se fazem necessárias para combater o crime organizado.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A prisão sob a ótica dos seus protagonistas**: itinerário de uma pesquisa. Tempo Social, v. 3, n. 1-2, p. 7-40, 2011.

ANJOS, João Haroldo dos. **As raízes do Crime Organizado**. Florianópolis: IBRADD, 2002.

AZEVEDO, Rodrigo de. **Conciliar ou punir?** Dilemas do controle penal na época contemporânea. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Em evidência**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n .55, p. 5, Ag./Set. 2013.

BRASIL. **Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília: Senado Federal, 2013.

CALDEIRA, Jorge. **Viagem pela História do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Cia Letras, 2000.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo dos. **O crime organizado e as prisões no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Ciências Penais. Goiânia: UFG, 2004.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1985.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime Organizado: Enfoques criminológico e jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

IGNATIEFF, Michel. **Crime: tratamento sem prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

MALAGUETA, Soliane. **O sistema prisional e o crime organizado**. Monografia de conclusão de curso. São Paulo: Faculdade Presidente Prudente, 2007.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, C. N. **PCC: sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v.11, n.2, p.10-29, Ago/Set 2017.

MEDONECKY, Pamela. **O sistema penitenciário brasileiro: a discriminação da sociedade e a ineficácia da ressocialização**. JusBrasil, 2014. Disponível em: < <https://pamelamedonecky.jusbrasil.com.br/artigos/140913600/o-sistema-penitenciario-bras>

ileiro-a-descriminacao-da-sociedade-e-a-ineficacia-da-ressocializacao>. Acesso em 09/02/18.

MESQUITA, Pedro Henrique. **Sistema prisional brasileiro**: privatização como parte da solução. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://pedromesquita92560.jusbrasil.com.br/artigos/252789746/sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 15/02/18.

MICHAEL, Andréa. **Crime Organizado funciona como holding**. Folha, 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u74202.shtml>>. Acesso em 15/02/18.

OLIVEIRA, Marco Antônio de. **Sistema penitenciário como fonte de exclusão pela não efetividade do princípio ressocializador na execução penal**. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica. Jacarezinho: UENP, 2011.

PRACIANO, Elizabebas Rebouças Tomé **O direito de punir na Constituição de 1988 e os reflexos na pena privativa de liberdade**. Dissertação de Pós-Graduação em Direito. Fortaleza: UFCE, 2007.

SALLA, Fernando. **Vigiar e punir e os estudos prisionais no Brasil**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, edição especial n. 2, p. 29-43, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **O crime organizado, no Brasil, nasce nas prisões**. Disponível em: <<https://mp-ba.jusbrasil.com.br/noticias/2379859/o-crime-organizado-no-brasil-nasce-nas-prisoas>>. Conferência Ibero americana de Direito Penal, 2010. Acesso em: 18/02/18.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Fátima. **Como funciona o PCC**: Estatuto do Primeiro Comando da Capital. 1993. Disponível em <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/pcc2.htm>> Acesso em: 23/04/18.

VICTORIO, Diogeres de Assis. **PCC**: Primeira Geração. Canal Ciências Criminais. JusBrasil. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/451420469/pcc-primeira-geracao>>. Acesso em 10/04/18.